COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 47/2019 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 36/2019

Relator Designado: Claudecir Rodrigues Martins

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre as atribuições do cargo de Inspetor Tributário, em atendimento ao Convênio do ITR a ser celebrado com a União por meio da Receita Federal do Brasil (RFB) e dá outras providências.

A finalidade da presente propositura é incluir nas atribuições do cargo de Inspetor Tributário a fiscalização, inclusive a de lançamento de créditos tributários, e a cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Justifica-se a referida proposta tendo em vista o interesse do Executivo em firmar com a União, por meio da Receita Federal, o Convênio do ITR, o qual possibilitará o recebimento de cem por cento dos valores referentes ao mencionado imposto.

Conforme o inciso III do § 4º do artigo 153 da Constituição Federal, o imposto sobre propriedade territorial rural "será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal". Neste sentido, o inciso II do *caput* do seu artigo 158, assim dispõe:

> "Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, **cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III**;" (grifo nosso)

Contudo, para que o Município receba a totalidade da arrecadação do referido imposto, é necessário cumprir os requisitos e condições estabelecidos pela

Secretaria da RFB, nos termos do artigo 10, II, do Decreto nº 6.433/2008, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.640/2016 da RFB, que em seu artigo 7º, II, determina:

> "Art. 7º Previamente à celebração do convênio de que trata esta Instrução Normativa, o ente federativo interessado deve dispor de:
>
> II - lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários; e"

Desta forma, justifica-se a necessidade de alteração nas atribuições do cargo de Inspetor Tributário, a fim de adequar-se às normas vigentes para poder celebrar o mencionado convênio e obter cem por cento da arrecadação do imposto.

Quanto à iniciativa legislativa, ressaltamos que está de acordo com o art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal e art. 174, II, do Regimento Interno, que estabelecem que projetos relacionados à criação de cargos, empregos e funções na administração direta são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Além disso, o parecer jurídico, solicitado por esta Comissão em reunião realizada no dia 10 de abril do corrente ano, opina pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto (Parecer nº L25/19).

Portanto, em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, manifesto-me de forma favorável à apreciação e deliberação da presente propositura em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2019.

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Relator

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS 067.952.458-45
Data: 15/04/2019 14:24

Assinado por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA 047.399.978-19
Data: 15/04/2019 18:22

Assinado por ERNESTO BENEDITO NOBILE 960.276.308-68
Data: 15/04/2019 18:57

Assinado por ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS 289.901.758-60
Data: 15/04/2019 19:07